



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000494-50.2014.815.0301 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco de Sousa Rêgo

ADVOGADOS: Béis. Jacques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984), Karla Monteiro de Almeida (OAB/PB 19.241) e Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB 18.791)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 310 DA LEI Nº 9.503/1997. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 710 DO STF. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, bem depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação, consoante preconiza o art. 798, § 5º, 'a', do CPP, bem como a Súmula nº 710 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer oral complementar do Ministério Público. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, Francisco de Sousa Rêgo, qualificado na inicial, foi denunciado nas sanções do art. 310 da Lei nº 9.503/1997



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(CTB), porque, no dia 1º.1.2013, por volta das 17h30min, naquela Comarca, entregou (confiou/permitiu) a direção do seu veículo automotor (Honda Biz 125, Placa MOP 4395, cor cinza, ano 2008) à pessoa não habilitada, ou seja, ao jovem João Paulo de Almeida Ribeiro, de 15 (quinze) anos de idade, que o dirigia sem capacete e utilizava celular no momento da condução (fl. 27).

Denúncia recebida na audiência do dia 15.9.2015 (fl. 35).

Citação pessoal do acusado à fl. 27.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de gravação audiovisual (DVD – fl. 34), foram ouvidas somente as testemunhas de acusação, pois não foram arroladas as da defesa. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório do acusado, tendo, em seguida, as partes apresentado, oralmente, as alegações final.

Após a conclusão da instrução, foram juntados os antecedentes criminais do denunciado às fls. 36-38.

Na sentença de fls. 40-43, a MM Juíza *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o denunciado, nos termos do art. 310 da Lei nº 9.503/1997, à pena base de 6 (seis) meses de detenção, aumentada de 2 (dois) meses, diante da agravante da reincidência, totalizando a pena definitiva de 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, sem promover a substituição por restritivas de direito, por se tratar de réu reincidente, concedendo-lhe, porém, o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 45), requerendo, em suas razões recursais (fls. 45v-47fv), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a alegação de que não há provas suficientes para ensejar a sua condenação. De forma alternativa, busca a redução da pena imposta, por entender ser exacerbada, bem como que ocorra a substituição da pena corporal por restritiva de direito.

Contrarrazões do *Parquet* às fls. 55-59, pugnando pelo não provimento do recurso.

No Parecer de fls. 64-67, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.



VOTO

1. Do Juízo de admissibilidade recursal:

1.1. Preliminarmente - Do não conhecimento da apelação, por ser intempestiva:

É de se suscitar, de ofício, o não conhecimento do recurso apelatório, por ter sido interposto, absolutamente, fora do prazo legal.

Compulsando os autos, observa-se que o recurso em apreço foi apresentado de forma extemporânea, asseverando, mais, que, em virtude disso, torna-se totalmente desprovido proceder ao exame dos argumentos esposados nas razões do apelo, uma vez que se infere, já no juízo de prelibação, a inviabilidade do inconformismo, ante a sua manifesta intempestividade.

Desta feita, convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao Juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela Instância *a quo* não subtrai do Juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa singela explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legal de 5 (cinco) dias, fato que impede o seu conhecimento, ressaltando, mais, que a última intimação da sentença foi a do recorrente, em 5.7.2016 (terça-feira - fl. 52), tendo o apelo sido interposto no dia 18.7.2016 (segunda-feira - fl. 45), por seu advogado constituído.

Insta dizer que o acusado era patrocinado pelo Advogado Antônio Alves de Sousa (OAB/PB 3.494), que o acompanhou durante toda a instrução processual e, também, apresentou as suas alegações finais, oralmente (DVD – fl. 34).

Quando da prolação da sentença de fls. 40-43, o aludido Advogado foi dela intimado, em Cartório, no dia 24.5.2016, como se vê do seu ciente à fl. 43v.

Ocorre que, em decorrência da condenação, o increpado resolveu contratar outros advogados, quais sejam, os Béis. Jacques Ramos Wanderley (OAB/PB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

11.984), Karla Monteiro de Almeida (OAB/PB 19.241) e Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB 18.791), consoante se observa na procuração assinada em 18.7.2016 (fl. 49).

Portanto, mister observar que, de fato, o primeiro advogado do recorrente foi intimado, em Cartório, da decisão fustigada no dia 24.5.2016 (terça-feira – fl. 43v), ao passo que o apelante foi intimado, pessoalmente, sobre o seu teor, em 5.7.2016 (terça-feira – fl. 52), de modo que, levando-se em conta a data da última ciência, o *dies a quo* é 6.7.2016 (quarta-feira) e o *dies ad quem*, conseqüentemente, é 11.7.2016 (segunda-feira). Esta recaiu na segunda-feira, porque a data anterior foi no domingo (10.7.2016), prorrogando, legalmente, para data livre subsequente.

Entretanto, o recorrente interpôs sua apelação no dia 18.7.2016 (segunda-feira - fl. 45), de forma extemporânea, precisamente, 8 (oito) dias após a data do término do lapso processual para apresentação do recurso. Portanto, deve ser considerado intempestivo o presente recurso.

Mesmo que o apelante se utilizasse do prazo recursal de 10 (dez) dias destinados, por este E. Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública, o seu apelo ainda estaria intempestivo, pois o *dies ad quem* recairia na data de 15.7.2016.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma, eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da última intimação, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, ou da respectiva carta precatória, como se pode observar destes arestos ora trazidos à colação, *in verbis*:

“O prazo para a interposição do recurso de apelação criminal inicia-se na data da efetiva intimação e não da juntada do mandado aos autos. (Precedentes do c. STF e do STJ).” (STJ – RHC 38553 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.02.2005, p. 211).

“É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, ‘a’, do CPP) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes.” (STF – RHC 80666/SP – 1ª T. – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 22.06.2001, p. 23).

Ademais, é imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 710, ratificou essa tese, segundo a qual no processo penal, contam-se os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Nesse norte, é de não se conhecer do recurso, por ter sido interposto, amplamente, fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral complementar da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **não conheço** do apelo, ante sua intempestividade.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Antônio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -